

Divinópolis, 30 de dezembro de 2019.

À Superintendente de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública  
Agência Nacional de Energia Elétrica  
SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Térreo. Brasília, DF. CEP: 70.830-110

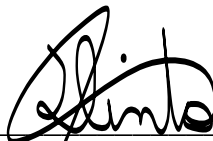
Assunto: contribuição com subsídios referentes às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, conforme processo nº 48500.004924/2010-51 e Audiência Pública nº 25/2019 da ANEEL.

Desde 2012, com a publicação da RN 482, o Brasil deu seu grande passo rumo à utilização de fontes limpas de energia e à sua democratização. Hoje, qualquer consumidor tem liberdade de produzir sua própria energia através da Geração Distribuída.

A livre iniciativa permite ao Estado ter sua capacidade instalada de geração de energia aumentada e diversificada, sem que para isso tenha que imobilizar recursos bilionários e cada vez mais escassos, haja vista que a decisão de se investir em um sistema de geração distribuída fica a cargo do consumidor.

Contudo, com a colocação em consulta pública da minuta elaborada pela ANEEL do texto que alterará as condições em que cada consumidor gera sua própria energia, pudemos avaliá-la e, no âmbito da Consulta Pública 025/2019, apresentamos nas páginas a seguir, alguns pontos que julgamos importantes que sejam avaliados por parte da agência a fim de se aperfeiçoar as regras de Geração Distribuída e de se permitir o seu crescimento.

Respeitosamente,



---

Diogo Lourenço Pinto  
Sócio-Diretor  
RTö Energia



## Manutenção das condições atuais para os já entrantes

Conforme exposto nas várias interações entre o setor e a agência durante o presente processo de revisão, houveram várias manifestações por parte da ANEEL indicando que iria privilegiar a segurança jurídica. A primeira versão da AIR, ainda em 2018, deixava claro em suas proposições que iria manter as regras atuais para os já entrantes por 25 anos.

O setor foi surpreendido com a proposta atual da agência de manter as regras atuais por apenas 10 anos. **A justificativa da agência** de que este período garante o retorno do investimento, a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica dos já entrantes (parágrafo 195 do relatório da AIR nº 003/2018) **é inconsistente**, já que **10 anos de manutenção garante apenas um (payback) dos vários critérios de avaliação de um investimento, como TIR e VPL.**

Esta “guinada” por parte da ANEEL afeta as taxas de retorno dos consumidores que investiram em sistemas de Geração Distribuída e cria uma grande incerteza no mercado.

Desta forma, propõe-se manter o tempo de manutenção das condições atuais para os já entrantes em 25 anos como inicialmente sinalizado pela própria agência, período este equivalente ao tempo de vida útil de geradores fotovoltaicos e usualmente aplicados nos estudos de viabilidade de tais sistemas.

## Alteração de titularidade da UC e a perda do Direito Adquirido

A ANEEL propõe, como forma de evitar o comércio de pareceres de acesso, a perda do direito adquirido das regras atuais no caso de alteração de titularidade da UC dotada de sistema de geração distribuída.

Inicialmente, entendemos que um **sistema de geração distribuída**, como um gerador fotovoltaico, **pertence à UC** (e não ao cliente), já que todo o projeto e modelagem técnica e financeira do sistema é parametrizado em relação à localização e ao imóvel onde o mesmo é instalado. A distribuidora de energia também toma decisões técnicas e implementa eventuais reforços na rede baseado na localização dos geradores fotovoltaicos.

Nesta concepção, após sua entrada em funcionamento, **a alteração do titular da UC** dotada de sistema de geração própria **não altera nenhum parâmetro técnico relevante**, de modo a não haver justificativa razoável que subsidie a proposição de perda do direito adquirido.

O consumidor deve ter o direito de, ao vender seu imóvel, receber o valor justo referente ao gerador fotovoltaico instalado naquela UC, haja vista que, via de regra, dado o alto grau de personalização mencionado anteriormente, um gerador fotovoltaico nunca poderá ser reinstalado em uma UC diferente da UC ao qual foi projetado.

A agência pode dispor de outros meios para evitar o comércio de pareceres de acesso, como necessidade de comprovação de escrituras de compra e venda ou contratos de locação de imóveis que tenha um sistema de geração distribuída instalados.



## Custo de disponibilidade na Geração Local

Na norma vigente, a UC com geração local quase sempre cede à distribuidora, sem nenhum tipo de compensação, o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade.

Por exemplo, uma UC com geração local trifásica que, em determinado ciclo de faturamento, injete 100 kWh e consuma 100 kWh, terá saldo de 0 kWh, de modo que os 100 kWh gerados serão cedidos à rede e, além disto, ainda haverá a cobrança do referido custo de disponibilidade.

Desta forma, entende-se haver uma cobrança dupla, já que a energia gerada equivalente ao custo de disponibilidade não se transforma em créditos e fica cedida à distribuidora de energia, e adicionalmente cobra-se da UC o valor equivalente ao custo de disponibilidade.

Sugere-se que se equipare o procedimento de apuração de créditos das UCs dotadas de geração local como nas UCs cadastradas como consumo remoto. Retomando o exemplo anterior, com esta alteração, a UC ficaria com 100 kWh de créditos de energia e pagaria o custo de disponibilidade, já que seu consumo ficou igual ou abaixo do consumo mínimo.

Cabe salientar que forma de apuração de créditos sugerida acima para geração junto à carga já ocorre no autoconsumo remoto.

